

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GLEDSON SEVERO DOS SANTOS

**REFORMA TRIBUTÁRIA E SEUS IMPACTOS FRENTE AO COMBATE A
DESIGUALDADE SOCIAL NO CEARÁ**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

GLEDSON SEVERO DOS SANTOS

**REFORMA TRIBUTÁRIA E SEUS IMPACTOS FRENTE AO COMBATE A
DESIGUALDADE SOCIAL NO CEARÁ**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Iamara Feitosa Furtado Lucena.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

GLEDSON SEVERO DOS SANTOS

**REFORMA TRIBUTÁRIA E SEUS IMPACTOS FRENTE AO COMBATE A
DESIGUALDADE SOCIAL NO CEARÁ**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada
do Trabalho de Conclusão de Curso de GLEDSON
SEVERO DOS SANTOS.

Data da Apresentação: 21/06/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. ESP. IAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA/ UNILEÃO

Membro: PROF. CHRISTIANO SIEBRA FELÍCIO CALOU/ UNILEÃO

Membro: PROF. FRANCISCO PABLO FEITOSA GONÇALVES/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

REFORMA TRIBUTÁRIA E SEUS IMPACTOS FRENTE AO COMBATE A DESIGUALDADE SOCIAL NO CEARÁ

Gledson Severo dos Santos¹
Iamara Feitosa Furtado Lucena²

RESUMO

Este estudo propõe uma análise do impacto potencial da reforma tributária no contexto econômico, visando a equidade fiscal e social no estado do Ceará, que ocupa a sétima posição no ranking de população em extrema pobreza. A pesquisa visa compreender como a reforma tributária pode beneficiar as camadas mais carentes da população cearense, promovendo o desenvolvimento e reduzindo a desigualdade social, e busca a equidade fiscal e social para os contribuintes. Os objetivos específicos incluem identificar como os tributos atendem às necessidades públicas coletivas, analisar as perspectivas de mudança na tributação do estado do Ceará decorrentes da reforma tributária e investigar se a redistribuição da arrecadação dos novos tributos pode contribuir para a redução da desigualdade social no estado. O estudo adota uma abordagem qualitativa e exploratória para discutir o sistema tributário brasileiro, por meio de análise bibliográfica e documental.

Palavras Chave: Reforma Tributária; Desenvolvimento; Equidade Social; Justiça Tributária.

ABSTRACT

This study proposes an analysis of the potential impact of tax reform in the economic context, aiming at fiscal and social equity in the state of Ceará, which ranks seventh in the ranking of population in extreme poverty. The research aims to understand how tax reform can benefit the neediest sections of the Ceará population, promoting development and reducing social inequality, and seeks fiscal and social equity for taxpayers. The specific objectives include identifying how taxes meet collective public needs, analyzing the prospects for changes in taxation in the state of Ceará resulting from the tax reform and investigating whether the redistribution of revenue from new taxes can contribute to reducing social inequality in the state. The study adopts a qualitative and exploratory approach to discuss the Brazilian tax system, through bibliographic and documentary analysis.

Keywords: Tax Reform; Development; Social Equity; Tax Justice.

1 INTRODUÇÃO

¹Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/ UNILEÃO. E-mail: gledssonsantos@gmail.com.

²Mestra em Direito pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Regional do Cariri (URCA). Especialista em Direito Processual Penal Faculdade Anhanguera. Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA). Professora do curso de graduação em Direito e Líder do Grupo de Pesquisa Globalização e Direitos Humanos do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (UNILEÃO). Professora do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS). Advogada. CV: <http://lattes.cnpq.br/1143780748348398>. E-mail: iamaralucena.adv@gmail.com

O Direito Tributário, ramo do direito que regula as relações sociais por meio do Código Tributário Nacional (CTN), criado em 1966 e recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal de 1988, bem como pelas legislações complementares, estabelece obrigações tributárias entre os indivíduos, por meio de lançamentos de créditos e execuções, considerando princípios norteadores como o da anterioridade e o da legalidade tributária.

A reforma tributária no atual cenário brasileiro é causa de muitos debates e discussões há bastante tempo, uma vez que o sistema é algo complexo pela alta carga tributária e a diversidade de impostos e tributos presentes no dia a dia da população brasileira, onde os entes federativos buscam arrecadar uma parcela do produto que foi tributado, tornando o Brasil um país altamente custoso quando se é colocado em pauta a vivência da sua população.

Mediante a alta tributação no Brasil, é impossível não se falar em desigualdade social principalmente pela inclusão de tributos como IPI (Impostos sobre Produtos Industrializados), ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços) e ISS (Imposto Sob Serviços) que arrecadam que forma exacerbada altos valores para os entes federados, visto que sua cobrança acontece de forma inclusa em todos os produtos a qual o indivíduo utiliza no decorrer da vida.

Neste contexto, o estudo leva em consideração os altos índices de pobreza existente na região do Ceará, situado no Nordeste do Brasil, onde segundo o IJSN - INSTITUTO JONES DO SANTOS NEVES (2023), 9 (nove) estados do Brasil vivem com a maior parte da sua população em situação de pobreza, dentre eles, o Estado do Ceará com 53,4%, ou seja, mais da metade dos indivíduos que compõem aquela zona.

No Brasil, desde o ano de 2019, tramita no Congresso Nacional uma proposta de simplificação do sistema tributário brasileiro, ou seja, uma forma diminuir as altas taxas de tributação trazendo equidade, facilitando a transparência da cobrança de tributos, assim como ter uma maior redistribuição dos valores arrecadados pelos entes federativos. A proposta de emenda constitucional - PEC 45/2019 tem como seu maior objetivo, proporcionar ao sistema tributário brasileiro mais eficiência, promovendo uma equidade fiscal e social

Segundo Fagnani (2020), a redução da complexidade do sistema de impostos é algo bastante necessário, entretanto, pela desigualdade social enraizada no contexto brasileiro, não basta simplificar, por duas razões, sendo elas, porque não basta reduzir a tributação que acontece de forma elevada no consumo dos produtos, que penaliza os mais pobres, como também reduzindo a tributação da renda e do patrimônio, que favorece os mais ricos.

Além disso, Fagnani (2020) enfatiza a necessidade de simplificação do sistema tributário brasileiro e ressalta a importância de se promover a reforma pautada na justiça fiscal

e equidade social. O autor argumenta que não se pode tributar de forma “camarada”, excluindo a incidência das altas rendas e patrimônios, mantendo o ônus da tributação sobre o ombro dos consumidores mais vulneráveis e das classes menos favorecidas da sociedade, ou seja, não se pode deixar o fardo pesado da alta tributação nos ombros dos consumidores menos favorecidos, excluindo indevidamente as altas rendas e grandes fortunas da tributação (FAGNANI, 2020).

Diante as alegações do contexto apresentado se tem a problemática, quais os possíveis impactos da Reforma Tributária para a diminuição da desigualdade social no Estado do Ceará diante da previsão de redistribuição da tributação?

Desse modo, a presente revisão bibliográfica tem como motivação analisar de que maneira a reforma tributária brasileira vai contribuir para a sociedade brasileira como um todo e especificamente no estado do Ceará, visto os altos índices de pobreza que ainda assolam essa região do país.

A pesquisa tem como objetivo geral analisar de que maneira a reforma tributária poderá impactar no contexto da social-econômico, especialmente no tocante à equidade fiscal e social no estado do Ceará.

Para tanto, tem como objetivos específicos: identificar de que forma os tributos contribuem para o atendimento das necessidades públicas coletivas; analisar as perspectivas de mudança na tributação do Estado do Ceará em decorrência da reforma tributária e investigar se a redistribuição do produto da arrecadação dos novos tributos pode contribuir para a diminuição da desigualdade social no referido Estado.

2 TRIBUTAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS

O sistema tributário brasileiro é reconhecido como um dos mais complexos entre os países, devido à sua elevada carga tributária e à ampla variação de tributos. Pesquisas apontam que o sistema tributário do Brasil é marcado por uma alta taxa de regressividade, isto é, os impostos são aplicados de maneira desproporcional em relação às diferentes camadas sociais, com as de menor renda contribuindo mais significativamente para as cargas tributárias do país (PINTO, 2018).

Os tributos considerados regressivos estão entre as principais questões enfrentadas pelo sistema brasileiro. Portanto, é essencial compreender o conceito de tributo. Conforme Kiyoshi Harada (2006), tributo é definido como "prestações pecuniárias compulsórias que o Estado exige de seus cidadãos em virtude de seu poder de império".

No entanto, o autor ressalta que esse conceito é frequentemente adotado pela doutrina, enquanto o Código Tributário Nacional, em seu artigo 3º, apresenta explicitamente sua definição: “Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (CTN)”.

Desde a proclamação da República, o Brasil implementou quatro reformas tributárias até 2023, incluindo aquelas de 1934, 1946, 1967 e 1988. Essas reformas resultaram na criação de novos impostos e no aumento da base tributária, contribuindo para a expansão da arrecadação. Em 1967, por exemplo, introduziu-se o Imposto sobre o Valor Adicionado (IVA) e mecanismos para aprimorar a eficiência da arrecadação.

O modelo estabelecido pela Constituição Federal de 1988, conhecido como "tripartite", distribui a tributação do consumo entre os três níveis de governo no Brasil. A União instituiu o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), enquanto os estados ficaram responsáveis pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), os municípios pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e o Distrito Federal acumulou as competências estaduais e municipais (BRASIL, 2023).

Contudo, o modelo "tripartite" no sistema tributário brasileiro tornou-se um emaranhado complexo de normas, elevando o custo de vida e a conformidade para os contribuintes, que são obrigados a pagar impostos para manter a regularidade fiscal. Essa complexidade gerou um sistema tributário custoso e burocrático, exigindo dos contribuintes um esforço considerável para cumprir suas obrigações fiscais, além da dificuldade em compreender como as receitas são utilizadas no desenvolvimento de políticas públicas (MACHADO, 2007).

As receitas públicas, tendo a tributação como sua principal fonte, são essenciais para que os entes federativos desenvolvam políticas públicas. Representam o ingresso que, ao integrar-se ao patrimônio público de maneira permanente e sem restrições, aumenta seu volume, constituindo um elemento novo e positivo (BALEIRO, 2016).

Conforme o ENAP (2017), as receitas públicas são o total de recursos arrecadados pelo Tesouro Nacional, incorporados ao patrimônio do Estado, destinados a custear despesas públicas e necessidades de investimento público.

De acordo com a Fundação 1º de maio (2023), as políticas públicas são um conjunto de ações, programas e medidas adotadas pelo governo nos níveis municipal, estadual ou federal, para tratar de questões sociais, econômicas ou ambientais. Exemplos de políticas públicas incluem educação gratuita, assistência médica acessível, programas de segurança social,

investimentos em infraestrutura e políticas ambientais, entre outras previstas na Constituição. O objetivo principal das políticas públicas é melhorar a qualidade de vida de todas as classes sociais e fomentar a justiça social.

Nesse contexto, as políticas públicas são fundamentais para a construção de uma sociedade justa e inclusiva. A implementação efetiva dessas políticas requer recursos financeiros significativos, fazendo da tributação o meio mais lógico e eficiente para obtê-los. A arrecadação tributária possibilita ao Estado cumprir seu dever de promover o bem-estar dos cidadãos, financiando programas e ações que visam aprimorar a qualidade de vida e diminuir a desigualdade social (Fundação 1º de maio, 2023).

2.1 DESIGUALDADE SOCIAL E REGIONAL

A persistente desigualdade social no Brasil tem origem em sua história, remontando ao período colonial. Desde então, os detentores da maior parte da renda têm sido os principais beneficiados pelas vantagens regionais, em detrimento do restante da população. A visão de Moore e Hossain (2005) sobre a desigualdade social ilustra como a parcela da população que concentra maior renda é formalmente descrita (MOORE; HOSSAIN, 2005).

Moore e Hossain (2005) observam que, embora as políticas nos países em desenvolvimento sejam variadas, um padrão comum é a concentração de poder nas mãos de pequenas elites nacionais. Estas mantêm uma postura ambígua em relação à redução da pobreza e da desigualdade, demonstrando um interesse complexo nessas questões. Por um lado, manter seu status em um contexto de pobreza pode ser benéfico, e há o temor das consequências de mudanças significativas que possam ameaçar essa posição (MOORE; HOSSAIN, 2005).

Por outro lado, essas elites frequentemente veem a pobreza como um problema grave, que ameaça o bem-estar de indivíduos como eles e compromete a prosperidade, segurança e dignidade de uma comunidade política e moral mais ampla. Assim, apesar da hesitação em promover mudanças radicais, reconhecem a necessidade de combater a pobreza para assegurar a estabilidade e o progresso da sociedade (MOORE; HOSSAIN, 2005).

A desigualdade no Brasil é influenciada por fatores sociais, culturais, políticos e econômicos, e é exacerbada pela política de altos juros e baixos salários, ou seja, pelas elevadas taxas de regressividade que afetam o cenário brasileiro atual (MACHADO, 2003).

A desigualdade é evidente em todo o país, especialmente devido à alta incidência de tributos regressivos, o que contraria a Constituição Federal de 1988. O artigo 145, parágrafo 1º, estabelece que os impostos devem ser cobrados, sempre que possível, de acordo com a

capacidade econômica dos cidadãos. No entanto, isso é difícil de implementar no sistema de tributação indireta atual.

Como mencionado anteriormente, o tributo é uma prestação pecuniária compulsória exigida pelo Estado dos contribuintes. Os tributos são classificados pela doutrina como fixos, proporcionais, progressivos, pessoais, fiscais, parafiscais, extrafiscais, diretos e indiretos, sendo estes dois últimos os mais relevantes para a pesquisa.

Segundo Luciano Amaro (2010) os tributos diretos são aqueles que recaem sobre um determinado contribuinte, sendo aqueles que não extrapolam responsabilidade do sujeito passivo tributário, fazendo assim com que o mesmo suporte completamente o ônus. Sendo assim, ressalta que devidos de direito pelos contribuintes que de fato suportam o ônus dos tributos, sendo exemplo o imposto de renda (AMARO, 2010).

No entanto, indo de fato contra a definição do tributo direto, para Humberto Ávila (2010) os tributos indiretos são aqueles “impostos cujo ônus econômico é repassado pelo sujeito passivo a um terceiro (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e Imposto sobre Produtos Industrializados)” ou seja, é o tributo cujo valor é repassado para o consumidor de forma embutida no preço final do produto. Dentre os principais tributos brasileiros que são exemplos do modelo indireto, estão o ICMS, IPI, PIS, ISS e COFINS, sendo assim, é possível afirmar que os tributos indiretos recaem mais sobre bens de consumo (ÁVILA, 2010).

Por conseguinte, para Cavalcanti (2006) esse tipo de tributação indireta traz um alto índice de regressividade à carga tributária à medida que acaba onerando as pessoas de menor rendimento, em vez de se concentrar na parcela da população cuja renda apresenta uma alta participação no PIB, ou seja, caracterizando a regressividade do sistema tributário brasileiro (CAVALCANTI, 2006).

Fagnani e Rossi (2018) também defendem a visão de que o sistema tributário nacional é regressivo e contribui para a desigualdade no Brasil. Segundo os autores, o sistema tributário brasileiro é uma das instituições que perpetuam a desigualdade de renda no país, desempenhando um papel crucial em sua manutenção (FAGNANI; ROSSI, 2018).

Entre os mecanismos que promovem essa desigualdade estão a predominância de impostos indiretos na carga tributária, a isenção de algumas rendas de capital e a baixa tributação sobre propriedade, herança e outras formas de riqueza. Uma reforma tributária pode reduzir significativamente as desigualdades sociais, transformar a estrutura produtiva e alterar a correlação de forças. Por isso, essa reforma deve ser uma prioridade central em todos os projetos sociais de desenvolvimento (FAGNANI; ROSSI, 2018).

No Ceará, região localizada no nordeste do Brasil, o cenário não é diferente. Segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) no ano de 2022, cerca de 1,1 milhão de cearenses tornaram-se pobres ou extremamente pobres, fazendo com que o Ceará ocupe o 7º sétimo lugar no ranking da população que vive em extrema carência de subsídios para ter uma vida digna (IBGE, 2022).

Para Machado (2003), a discriminação das rendas tributárias da maneira efetiva e sem altas taxas regressivas seriam primordiais e um excelente instrumento para o combate à desigualdade regional e integração nacional das camadas territoriais mais pobres (MACHADO, 2003).

3 REFORMA TRIBUTÁRIA E JUSTIÇA SOCIAL

A reforma tributária tem sido um tema recorrente em discussões, sendo amplamente reconhecida a necessidade urgente de reformar o sistema tributário brasileiro. Essa reforma pode ser realizada de forma mais "simples", por meio da adição ou remoção de dispositivos específicos na legislação tributária, ou de forma mais abrangente, considerando o grave cenário de pobreza em algumas regiões do país, sugerindo a extinção de tributos e a revisão das alíquotas (ABRAHAM, 2024).

Para o autor Abraham (2024), o direito tributário desempenha um papel fundamental na realização da justiça fiscal. Esse ramo do Direito vai além de ser um simples estatuto protetivo do contribuinte, ganhando relevância no debate dos direitos humanos. A partir da justiça na seara tributária é que se coloca em questão pautas como dimensão de carga fiscal, relações entre fisco e contribuinte e harmonia do sistema tributário, este último que busca a coerência do sistema tributário como um todo visando a justiça e a eficiência (ABRAHAM, 2024).

Ao longo dos anos várias propostas já foram apresentadas ao governo sobre as mudanças necessárias para o sistema tributário, porém, a maioria sem muito sucesso. Tramitava no Congresso Nacional a proposta da Câmara dos Deputados a PEC N° 45/2019 que dentre seus diversos objetivos, o mais importante está na centralização e extinção dos 5 (cinco) tributos que incidem sobre o consumo da população, que são eles: PIS, COFINS, IPI, ICMS e ISS, transformando os mesmos em um único tributo, que seria o Imposto sobre Valor Agregado (IVA) denominado de IBS – Imposto sobre Bens e Serviços (SOLIMEO, 2019), assim como também a PEC 110/2019 em trâmite no Senado Federal.

Segundo Fagnani (2020) a reforma tributária busca simplificar o estado do sistema tributário nacional brasileiro, porém colocar este como único e principal objetivo é também um

problema, pois apenas a simplificação é incapaz de produzir grandes impactos e corrigir o exacerbado problema que se tornou o sistema, conhecido por tantos vícios na estrutura com relação a regressividade e a menor tributação das grandes fortunas comparadas a população que possui um menor patrimônio (FAGNANI, 2020).

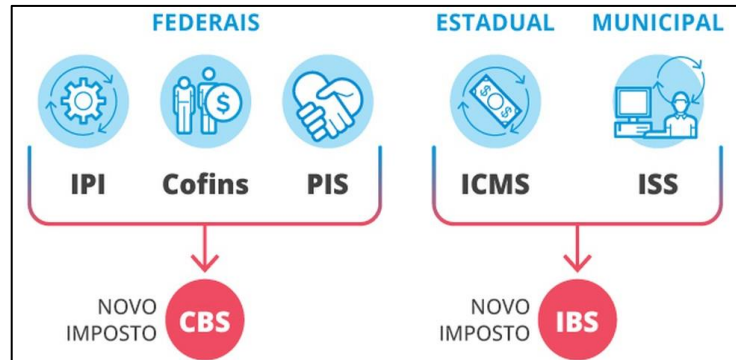
De acordo com Alexandre (2024), mesmo diante das múltiplas propostas de emendas constitucionais relacionadas à reforma tributária submetidas ao parlamento, nenhuma delas alcançou sucesso integral, resultando apenas em alterações pontuais ao longo dos anos (ALEXANDRE; ARRUDA, 2024).

Contudo, esse cenário se transformou significativamente em junho de 2023, quando a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 45/2019 incorporou sugestões que já estavam em discussão na PEC 110/2019. O ponto a ser destacado dessa mudança foi a adoção do modelo de Imposto sobre Valor Agregado (IVA) Dual, que consistiria no CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) sendo de competência da União, e no IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), sujeito à instituição por meio de lei complementar, sendo competência simultânea dos Estados, Municípios e Distrito Federal (ALEXANDRE; ARRUDA, 2024).

A influência e o alinhamento estratégico dos dois projetos de lei apresentados pela Câmara dos Deputados e do Senado Federal resultaram na aprovação da PEC 45-A, que foi promulgada em 20 de dezembro de 2023, marcando um novo marco na reforma tributária do sistema brasileiro, com a Emenda Constitucional 132/2023 (ALEXANDRE; ARRUDA, 2024).

A promulgação da emenda constitucional 132 de 2023 resultou na aplicação do modelo IVA DUAL para a nova tributação no Brasil que traz as seguintes mudanças, o IVA (Imposto sobre Valor Agregado) que anteriormente era de competência federal porém de arrecadação partilhada entre os entes federativos, passou por uma cisão, ou seja, foi dividido passando a ser agora dois tributos, que é o CBS - Contribuição sobre Bens e Serviços de competência federal, que causará a extinção das contribuições de PIS e Cofins e o segundo tributo é o IBS - Impostos Sobre Bens e Serviços que é submetido a arrecadação compartilha entre os entes dos Estados, Municípios e Distrito Federal, sendo extintos pela sua criação os tributos anteriormente utilizados ICMS e ISS, com isso pode-se afirmar que a promulgação da PEC 45-A implicou na extinção de 4 (quatro) tributos: ICMS, ISS, PIS e Cofins (ALEXANDRE; ARRUDA, 2024).

Figura 1 – Unificação dos tributos.



Fonte: O Globo (2023) – Reforma tributária vai unificar tributos

A Emenda Constitucional 132/2023 promoveu um fortalecimento significativo na aplicação dos princípios fundamentais, alguns dos quais foram até mesmo estabelecidos pela Constituição Federal. Anteriormente, esses princípios eram aplicados de maneira mais implícita, muitas vezes sendo inseridos de forma subsidiária em determinados contextos (ALEXANDRE; ARRUDA, 2024).

No entanto, com a emenda, princípios como a simplicidade, justiça tributária e cooperação foram colocados em destaque, juntamente com os princípios da transparência e defesa do meio ambiente que já traziam uma maior importância por estarem contemplados pelos textos da CF/88: “Art. 145 § 3º da CF/88: O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente (BRASIL, 2023)”.

Para Machado (2009), os princípios foram instituídos com o propósito de resguardar os cidadãos contra eventuais abusos do poder. Sob a perspectiva teológica, o interprete (contribuinte) que possui consciência da finalidade, procura por meio desses princípios para garantir uma efetiva proteção ao contribuinte.

De acordo com Sílvio Aparecido Crepaldi (2009), os princípios podem ser caracterizados como normas fundamentais, implícitas ou explícitas, que, devido à sua elevada generalidade, ocupam uma posição preeminente no ordenamento jurídico. Por essa razão, eles vinculam tanto a interpretação quanto a aplicação correta das normas, sejam elas simples atos normativos ou mandamentos constitucionais. Assim, os princípios funcionam como normas superiores, mesmo quando não estão expressamente positivados, e as disposições legais devem ser conformadas a eles, já que indicam a "direção" que o legislador deve seguir. Além disso, sempre que houver uma interpretação ambígua de uma norma, deve-se recorrer aos princípios para encontrar a solução interpretativa adequada (CREPALDI, 2009).

Para Alexandre e Arruda (2024) os princípios são normas fundamentais que norteiam as ações e pensamento dos indivíduos dentro de um determinado campo da sociedade. Para fins do presente estudo, cabe a análise do princípio da justiça tributária, que pode ser compreendido como a base de qualquer sistema tributário e baseia-se na ideia de equidade na distribuição da carga tributária. Este princípio observa a capacidade contributiva de cada cidadão, levando em consideração os seus rendimentos, para garantir assim que o sistema tributário seja justo para todas as classes da sociedade, respeitando a dignidade de cada indivíduo, o qual seja garantido pela Constituição Federal (ALEXANDRE; ARRUDA, 2024).

Para Prado (2014), o princípio da capacidade contributiva, que se deriva dos princípios da igualdade e da justiça tributária, visa evitar que o Estado imponha tributos excessivos com caráter confiscatório. Além disso, busca proteger rendas mínimas de tributação e garantir que o sistema tributário seja progressivo, ajustando as alíquotas de acordo com a capacidade financeira de cada contribuinte (PRADO, 2024).

Neste contexto, para Alexandre e Costa (2024) a efetivação do Princípio da Justiça tributária vem junto com a corroboração de algumas medidas definidas pela EC nº132 de 2023, sendo elas a criação do *cashback* e da cesta básica nacional de alimentos para pessoas físicas do programa baixa renda (ALEXANDRE; ARRUDA, 2024).

Além disso, a cesta básica nacional prevista no art. 8º da emenda constitucional determina que será considerado os alimentos, a diversidade regional e cultural da alimentação do País e garantirá a alimentação saudável e nutricionalmente adequada para os contribuintes baixa renda, que serão definidos por lei complementar, configurando assim uma forma de combater a desigualdade e a fome tão presente no País. Dessa maneira, o *cashback* também foi criado para trazer justiça social, uma vez que visa o combate a regressividade da tributação, fazendo com que as pessoas que fazem parte da classe baixa renda, recebam a devolução de tributos (ALEXANDRE; ARRUDA, 2024).

Ainda sobre o *cashback*, é válido ressaltar que o retorno integral ou parcial dos valores referentes aos tributos sobre o consumo não é um modelo novo ou inovador. Em alguns países como Canadá, Colômbia e Bolívia, essa prática mais conhecida como “refundable taxes” é amplamente consolidada. No Brasil, essa prática já foi adotada em alguns estados, sendo um deles o Rio Grande do Sul, que, mediante a lei n. 15.576, de 29 de dezembro de 2020, e decreto n. 56.145, de 20 de outubro de 2021 instituíram o programa “Devolve ICMS” (SCHOUERI, 2024).

Segundo o CADIP (2024) a cesta básica nacional terá alíquota zero do CBS e IBS considerando os aspectos de alimentação regional saudável e balanceada, cabendo a lei

complementar definir quais serão estes alimentos. Além disso, o *cashback*, como um mecanismo de devolução do valor de tributos incidentes sobre as mercadorias que irão consumir, também terá o objetivo de redução da desigualdade social (CADIP, 2024).

Para Greco e Rocha (2024), uma maneira de conceber a justiça tributária que tende a dividir as opiniões da doutrina está relacionada à carga tributária. Provavelmente haverá quem defenda que um sistema tributário justo será um sistema com baixa carga tributária. É muito comum argumentar-se que a carga tributária brasileira é alta. Essa percepção é anabolizada pelos casos de corrupção e má administração dos recursos públicos, ou seja, conceder justiça tributária é de extrema importância, vez que a carga de impostos afeta a equidade social e a eficiência do sistema tributário brasileiro (GRECO; ROCHA, 2024).

4 O IBS E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL

Adentrando especificamente na tributação sobre consumo nos âmbitos estadual e municipal, cumpre esclarecer alguns pontos sobre o já mencionado IBS. A Reforma Tributária no Brasil, como dito anteriormente, introduziu o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), visando simplificar o sistema tributário, substituindo o ICMS e o ISS. Este movimento busca corrigir distorções do regime anterior e padronizar a tributação em todo o território nacional, criando um ambiente mais justo e eficiente economicamente (MELLO, 2024).

O Imposto sobre Bens e Serviços foi o novo tributo aprovado pela emenda constitucional nº132 de 2023, que poderá ser instituído por lei complementar, sendo de competência dos Estados e dos Municípios. Neste contexto, o novo cenário traz características importantes para o IBS, como conselho federativo, hipóteses de incidência e a não cumulatividade. Conforme dispõe Mello (2024) um conselho federativo será o responsável pela fiscalização do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços). Este conselho terá autonomia financeira, administrativa e técnica, sendo formado por representantes designados de Estados e Municípios (MELO, 2024).

Segundo a Constituição Federal/1988 - Art. 156 - A § 1, VII o novo modelo de tributação traz a não cumulatividade do IBS, ou seja, o valor do IBS incidirá apenas sobre a etapa específica em que o bem material ou imaterial, ou o serviço, estiver localizado ou definido. Isso significa que o tributo não será cobrado de forma cumulativa em todas as fases da cadeia, mas sim de maneira individualizada em cada uma delas, garantindo que assim o contribuinte tenha um desconto na próxima etapa, seja ela na fase produtiva ou de prestação de serviços garantido que não aconteça a cobrança do tributo sobre o tributo, diminuindo a

excessiva tributação e garantido mais desenvolvimento econômico ao contribuinte (BRASIL, 2023).

O novo IBS como dito anteriormente, segundo a EC nº132 de 2023, terá sua competência compartilhada entre Estados e Municípios, porém a União poderá determinar os limites gerais, uma vez que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre Direito tributário, conforme disposto na Constituição Federal (LUCENA, 2024).

Seguindo a lógica do novo modelo de tributação IVA DUAL, os Estados e Municípios serão beneficiários da arrecadação do IBS, pois apesar da União estipular as normas gerais, esses entes poderão determinar e fixar suas próprias alíquotas do IBS, levando em consideração sua regionalidade, cultura, mercado econômico de desenvolvimento e capacidade contributiva dos cidadãos, colocando em prática o princípio da justiça tributária, trazendo mais autonomia para ambos (LUCENA, 2024).

Neste contexto, para Lucena (2024), a redistribuição da receita do IBS poderá contribuir para a diminuição da desigualdade social, uma vez que com a autonomia fortalecida dos entes federativos beneficiários da arrecadação do tributo, estes poderão utilizar para promover o desenvolvimento local da região, investindo em áreas mais necessitadas (LUCENA, 2024).

Além disso, apesar de ainda não ter sido instituído, essa mudança de destinação dos recursos irá beneficiar as regiões menos favorecidas trazendo equidade social, promovendo um desenvolvimento mais igualitário em todo país. No estado do Ceará, segundo Sonsol e Castro (2024), o estado aumentou o desconto na base de cálculo do ICMS sobre produtos alimentares essenciais. O percentual da dedução saiu dos atuais 61,11% para 65% na base de cálculo do Imposto sobre alimentos (SONSOL; CASTRO, 2024).

Sendo assim, a redistribuição de forma estratégica e equitativa da arrecadação poderá ser um instrumento extremamente valioso para a promoção da justiça tributária no Brasil, pois ao permitir que Estados e Municípios tenham maior autonomia na definição das alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), o modelo de tributação IVA Dual possibilita que esses entes federativos levem em consideração as particularidades regionais, como cultura, mercado econômico, desenvolvimento e capacidade contributiva da população (MELLO, 2024).

Ao direcionar os recursos arrecadados com o IBS para as áreas mais prioritárias, como saúde, educação e infraestrutura, os governos terão a oportunidade de promover um desenvolvimento mais equilibrado entre as diferentes regiões do país (MELLO, 2024).

Portanto, a adoção de uma abordagem estratégica e equitativa na redistribuição da arrecadação do IBS, alinhada ao princípio da justiça tributária, representa uma oportunidade

ímpar para promover o desenvolvimento regional equilibrado e a redução das desigualdades sociais no Brasil (ALEXANDRE; ARRUDA, 2024).

5 METODOLOGIA

A presente pesquisa tem sua metodologia definida como revisão bibliográfica. O estudo utiliza como fonte o modo bibliográfico, segundo Pizzani (2012), a pesquisa bibliográfica pode ser entendida como a revisão de literatura sobre as principais teorias que norteiam o trabalho científico e o levantamento bibliográfico pode ser realizado em livros, periódicos, artigo de jornais, sites da Internet entre outras fontes (PIZZANI, 2012).

A pesquisa bibliográfica, de acordo com o pensamento de Prodanov e Freitas (2013), coloca o pesquisador em contato direto com toda a produção escrita sobre a temática que está sendo estudada (PRODANOV; FREITAS, 2013).

A abordagem da pesquisa tem natureza qualitativa, segundo Vieira e Zouain (2005) a pesquisa qualitativa atribui importância fundamental aos depoimentos dos atores sociais envolvidos, aos discursos e aos significados transmitidos por eles. Nesse sentido, esse tipo de pesquisa preza pela descrição detalhada dos fenômenos e dos elementos que o envolvem (VIEIRA; ZOUAIN, 2005).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Creswell (2007, p. 186) chama atenção para o fato de que, na perspectiva qualitativa, o ambiente natural é a fonte direta de dados e o pesquisador, o principal instrumento, sendo que os dados coletados são predominantemente descritivos (CRESWELL, 2007).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante a presente pesquisa, a Reforma Tributária é um marco significativo na busca pela equidade social e justiça tributária. A pesquisa mostra como a desigualdade social afeta os estados brasileiros, inclusive o estado do Ceará, que desde sempre enfrentou dificuldades pela distribuição das receitas arrecadas.

As mudanças decorrentes da emenda constitucional nº132 de 2023 trazem impactos significativos na busca por justiça tributária e políticas públicas, uma vez que foi mostrado na segunda sessão as grandes dificuldades enfrentadas pelas regiões no Ceará, uma vez que tem 53,4% da população vivendo em situação de pobreza, sendo um dos estados mais afetados pela desigualdade social no Brasil.

A tributação é uma fonte importante de receita pública: a arrecadação de impostos é fundamental para o financiamento de políticas públicas, que visam melhorar a qualidade de vida de todas as classes sociais e promover a Justiça Social.

Nas sessões seguintes podemos observar o quanto a redistribuição das receitas do IBS entre os entes federativos possibilita um direcionamento mais eficaz dos recursos no novo modelo IVA DUAL para áreas prioritárias, promovendo o desenvolvimento econômico e social em regiões que enfrentam desafios decorrentes da cumulatividade tributária. Isso abrirá caminho para investimentos significativos em setores como saúde, cultura e alimentação, que são essenciais para o bem-estar e progresso das comunidades locais.

Sendo assim, com as alterações propostas pela nova reforma tributária, espera-se uma transformação significativa na forma como os recursos são arrecadados e distribuídos entre os entes federativos. Essa reestruturação tem o potencial de impulsionar o crescimento econômico, fortalecer a infraestrutura social e cultural, e melhorar a qualidade de vida das populações em todo o país.

Portanto, seguindo o método de revisão bibliográfica o estudo traz a resposta para os objetivos gerais e específicos da pesquisando, trazendo todas as mudanças identificadas com a instituição dos novos tributos e competências pela implementação da nova reforma tributária, concluindo que uma redistribuição dos tributos de forma eficaz, instituindo medidas como *cashback* e cesta básica nacional, assim como conceder a equidade e justiça fiscal é a maneira mais adequada para a redução da desigualdade social.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo; ARRUDA, Costa Tatiane. **Reforma Tributária: EC 132/2023 - A Nova Tributação do Consumo no Brasil**. Salvador: JusPODIVM, 2024.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ÁVILA, Humberto. **Sistema constitucional tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649624. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649624/>>. Acesso em: 27 maio 2024.

CAVALCANTI, Marcelo Castello Branco. **Análise dos tributos incidentes sobre os combustíveis automotivos no Brasil**. 2006. Dissertação (Mestrado em Engenharia) - COPPE/UFRJ, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <<http://www.ppe.ufrj.br/ppes/production/tesis/mbcavalcanti.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2024.

CAVALCANTE, Pedro. **A questão da desigualdade no Brasil: como estamos, como a população pensa e o que precisamos fazer**. Brasília: IPEA, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10263/1/td_2593.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.

CREPALDI, Sílvia Aparecido. **Planejamento Tributário, Teoria e Prática**. São Paulo: Saraiva, 2012, p.11
DEAFI. **Ementário de Classificação das Receitas Orçamentárias da União**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/orcamento/documentos/legislacao/ementario-da-receita-2008>>. Acesso em: 25 abril 2024.

ENAP. **Introdução ao Orçamento Público, Módulo 2 Receita e Despesa Públicas**. Brasil, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.enap.gov.br/jspui/bitstream/1/3168/1/Modulo%202%20-%20Receita%20e%20Despesa%20Publicas.pdf>>. Acesso em: 26 abril 2024.

FAGNANI, Eduardo. **Brasil: Estado Social contra a Barbárie**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2020. Disponível em: <<https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2020/07/Brasil-Estado-Social-contra-a-Barb%C3%A1rie-Capa.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2023.

HARADA, Kiyoshi, **Sistema tributário na Constituição de 1988**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006

IPEA. **Uma reforma dual e modular da tributação sobre o consumo no Brasil**. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9312/1/td_2418.pdf>. Acesso em: 04 maio 2024.

LIRA, Pablo. **Dez milhões saíram da pobreza no Brasil em 2022**. Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), 2023. Disponível em: <<https://ijsn.es.gov.br/noticias/dez-milhoes-sairam-da-pobreza-no-brasil-em-2022>>. Acesso em: 17 out. 2023.

LUCENA, Iamara Feitosa Furtado. **Normas gerais e normas específicas: a divisão de competências da União e dos Estados na legislação econômica. A competência compartilhada do IBS e seus possíveis reflexos na economia e na autonomia legislativa dos Estados e Municípios**. Disponível em: <<file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/IAMARA%20FEITOSA%20FURTADO%20LUCENA%20-%20Prof.%20EMERSON%20-%20ARTIGO.pdf>>. Acesso em: 04 maio 2024.

MACHADO, Hugo de Brito. **Reforma Tributária**. 2003. Disponível em: <<http://www.hugomachado.adv.br>>. Acesso em: 17 out. 2023.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**, 28. Ed., 2007, p. 35.

MELLO, Advogados Associados. **Imposto sobre Bens e Serviços (IBS): o que é e como funciona a alíquota?** Disponível em: <<https://meloadvogados.com.br/imposto-sobre-bens-e-servicos-ibs/>>. Acesso em: 03 maio 2024.

GLOBO, O. **Quais são os principais pontos da Reforma Tributária?** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/07/07/reforma-tributaria-o-que-voce-precisa-saber-em-12-pontos.ghtml>>. Acesso em: 01 julho 2024.

PRADO, Flavia. **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-constitucionais-tributarios/119525741>>. Acesso em: 24 abril 2024.

SANTOS, Paulo Henrique. **O papel crucial da tributação na garantia das políticas públicas**. Disponível em: <<https://www.fundacao1demaio.org.br/artigo/o-papel-crucial-da-tributacao-na-garantia-das-politicas-publicas/>>. Acesso em: 24 abril 2024.

SOLIMEO, Marcel. **PEC 45/19 – Intenção e realidade**. 2019. Disponível em: <<https://dcomercio.com.br/categoria/opinioao/pec-45-19-intencao-e-realidade>>. Acesso em: 17 out. 2023.


SONSOL, Júlio; DE CASTRO, Salomão. **Reforma Tributária traz impactos para o Ceará**. Disponível em: <<https://portaldoservidor.al.ce.gov.br/noticias/reforma-tributaria-traz-impactos-para-o-ceara>>. Acesso em: 14 abril de 2024.

SCHOUERI, Luis E. **Direito tributário**.: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553620586. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620586/>>. Acesso em: 28 maio 2024.

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA/GRAMATICAL E NORMATIVA ABNT

Eu, Aline Rodrigues Ferreira, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **“REFORMA TRIBUTÁRIA E SEUS IMPACTOS FRENTE AO COMBATE A DESIGUALDADE SOCIAL NO CEARÁ”**, de autoria de Gledson Severo dos Santos, sob orientação do(a) Prof. (a) Iamara Feitosa Furtado Lucena. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO.

Juazeiro do Norte, 15/06/2024


 Documento assinado digitalmente
ALINE RODRIGUES FERREIRA
Data: 15/06/2024 04:27:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALINE RODRIGUES FERREIRA

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLESA

Eu, José Alex Ferreira Rodrigues, com formação no curso de Inglês avançado, pelo Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS), atesto que realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado **“REFORMA TRIBUTÁRIA E SEUS IMPACTOS FRENTE AO COMBATE A DESIGUALDADE SOCIAL NO CEARÁ”**, de autoria de GLEDSON SEVERO DOS SANTOS, sob orientação do(a) Prof. (a) Iamara Feitosa Furtado Lucena. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 15/06/2024

Documento assinado digitalmente
 JOSE ALEX FERREIRA RODRIGUES
Data: 16/06/2024 01:13:03-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

JOSÉ ALEX FERREIRA RODRIGUES